

A. I. Nº - 206955.0008/18-5
AUTUADO - BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/09/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-01/19

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PROBATÓRIO. Autuado apresentou documentos e relação de registros de exportação que comprovam a efetiva exportação registradas em várias notas fiscais que foram objeto deste auto de infração. Exigência remanesce em relação a duas notas fiscais sem a devida comprovação de exportação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$174.076,05, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais, tendo como natureza da operação a exportação, mas sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de guias ou registros de exportação, ocorrido em dezembro de 2014, fevereiro e agosto de 2015 e agosto, outubro, novembro e dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou impugnação contra o Auto de Infração das fls. 17 a 24. Afirmou que é fabricante de embalagens e artefatos plásticos. Explicou que expandiu seus negócios para a América do Sul e África Ocidental e iniciou a realização de exportações diretas para clientes nesses destinos. Apresentou quadro à fl. 19 onde relaciona registros de exportação e faturas internacionais às notas fiscais objeto deste auto de infração, além de anexar os respectivos documentos das fls. 36 a 195. Disse, ainda, ter anexado nas referidas páginas notas fiscais de prestação de serviços de despachantes aduaneiros e conhecimento de transporte internacional por rodovia.

Alegou que a Nota Fiscal nº 345506 registra envio de amostras para demonstração em Lima no Peru, cuja remessa foi feita por courrier, através da empresa DHL Express LTDA. Afirmou que quando a remessa é feita por courrier, o valor da mercadoria não pode exceder a cinquenta mil dólares e este se responsabiliza pela emissão da Declaração Simplificada da Exportação – DSE.

Destacou, também, que a Nota Fiscal nº 334604 consta no Comprovante de Exportação nº 2150162440/7, juntamente com as notas fiscais nº 334608 e 336403, que não foram objeto deste auto de infração.

A autuante apresentou informação fiscal à fl. 197. Disse que analisou a documentação anexada pelo autuado e retirou a exigência fiscal sobre as notas fiscais que ficou comprovada a efetiva exportação. Assim, manteve a exigência apenas sobre registros de exportação que se encontram na situação de “em despacho”. Anexou novas planilhas das fls. 198 a 200.

O autuado apresentou manifestação às fls. 205 e 206. Alegou que a simples existência da situação “em despacho” demonstra que as mercadorias se destinaram à exportação.

Requeru a juntada dos anexos relatórios, disponíveis no sistema SISCOMEX, que demonstram que os registros de exportação estão averbados.

Acrescentou que a Nota Fiscal nº 333748 possui vinculação com o registro de exportação

apresentado. E que as Notas Fiscais nºs 345814 e 345665 estão referidas no mesmo registro de exportação, conforme planilha à fl. 205-A.

Por fim, requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que apresente os espelhos com status de todos os registros de exportação mencionados em sua defesa.

A autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 208 e reiterou os termos da informação anteriormente apresentada.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente lide reside na exigência de ICMS sobre saída de mercadorias para o exterior sem a devida comprovação da efetiva exportação.

Após a apresentação da defesa, a autuante elaborou novo demonstrativo das fls. 198 a 200, retirando a exigência sobre notas fiscais cujas exportações foram comprovadas.

Da análise do demonstrativo das fls. 198 a 200, e considerando as vinculações com os registros de exportação informados pelo autuado à fl. 19, constatei, após verificação no SISCOMEX, sistema da Receita Federal para registro do acompanhamento e controle das etapas das operações de exportação, que existe registro da efetiva exportação das Notas Fiscais nºs 333661, 333748, 344200, 344225, 345826, 345814 e 345665, conforme documentos das fls. 214 a 226.

Porém, em relação às Notas Fiscais nºs 334604 e 337573, nos registros de exportação informados à fl. 19 não existe vinculação com essas notas fiscais, conforme documentos das fls. 227 a 229. Os registros de exportação informados fazem referência a outras notas fiscais. Assim, não houve comprovação da efetiva exportação das mercadorias indicadas nas referidas notas fiscais.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$18.910,56, da seguinte forma:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
12/02/2015	11.333,77
19/08/2015	7.576,79
Total	18.910,56

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206955.0008/18-5, lavrado contra BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.910,56**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR